



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 166 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 7/2/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001924/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200504399

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ASTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA.

CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – OMISSÃO DE SAÍDAS – CARTÕES DE CRÉDITO x GIM – PARCIAL PROCEDENTE – REDUÇÃO BASE DE CÁLCULO – EXTINÇÃO PROCESSUAL – PAGAMENTO REFIS.**

Restou constatada a venda de mercadorias sem documentação fiscal, através da diferença entre o extrato de vendas realizadas com cartões de crédito e as vendas lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias. Contudo, em valor inferior ao apontado pelo Autor da Ação Fiscal, pois deduzido as comissões aos empregados. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA de 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, com fulcro no art. 54, II, "b da Lei n.º 12.732/97, face ao pagamento do crédito tributário, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Ao proceder a fiscalização na empresa ASTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA, o agente fiscal detectou que a empresa promoveu vendas de mercadorias, de julho a dezembro de 2004, sem a devida documentação fiscal, detectada através de diferença entre as vendas lançadas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias confrontada com o relatório de vendas efetuadas com cartões de créditos, no montante de R\$ 87.307,12 (oitenta e sete mil trezentos e sete reais e doze centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto n.º 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei n.º 12.670/96 alterado pela Lei n.º 13.418/2003.

Informações Complementares, Cópia da Ordem de Serviço n.º 2005.02703, Termo de Início de Fiscalização n.º 2005.03187, Termo de Conclusão de Fiscalização n.º 2005.06200, Comparativo das Vendas com Cartões de Créditos e as Lançadas no Livro de Saídas, Termo de Intimação, Movimento de Vendas com Cartões de Crédito, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Termo de Revelia, estão acostados às fls. 03/23.

A Autuada apresentou sua Impugnação e anexos às fls. 24/29 dos autos, alegando que o agente do fisco não realizou as devidas averiguações no intuito de identificar se aqueles valores constantes dos extratos de cartões de créditos eram todas receitas auferidas e tributáveis, pois nestas estão incluídas as comissões dos empregados.

Posteriormente, a Impugnante não satisfeita com os argumentos aduzidos em sua Defesa Administrativa, apresenta Aditivo à Impugnação e anexos, às fls. 32/41, alegando, em grau de preliminar, a nulidade do auto de infração face o termo de início não esclarecer qual o período a ser fiscalizado, assim como questiona o prazo de 5 (cinco) dias concedido para apresentar o extrato de vendas com cartões de créditos.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 44/48, resultou na parcial procedência da autuação, em razão da redução da base de cálculo.

A Autuada, às fls. 52/53 dos autos, vem comunicar o pagamento do auto de infração em apreço com os benefícios da Lei n.º 13.814/2006 (REFIS), anexando o respectivo DAE.

A Consultoria Tributária às fls. 57/58, em Parecer de n.º 712/2006, sugeriu o conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular. Ato contínuo, determinar a extinção do crédito

tributário, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 59.

Eis o Relatório.

Vieram-me os autos para o Voto.

## **VOTO DO RELATOR**

O processo trazido à apreciação desta Câmara mediante Recurso Oficial diz respeito à omissão de saídas de mercadorias, no período de julho a dezembro de 2004 no montante de R\$ 87.307,12 (oitenta e sete mil trezentos e sete reais e doze centavos), irregularidade constatada através da diferença entre o extrato de vendas realizadas com cartões de crédito e as vendas lançadas no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

As preliminares de nulidade suscitadas pela Autuada não merecem prosperar. A Defendente alega que tanto na Ordem de Serviço como no Termo de Início não consta o período a ser fiscalizado. Na verdade, trata-se de uma auditoria fiscal ampla com atualização de estoque em exercício aberto, como consta textualmente nos citados documentos, logo, o período final é a data em que se começa a fiscalização.

Outro equívoco por parte da Autuada diz respeito ao prazo de 5 (cinco) dias concedido pelo agente fiscal para apresentação do extrato de vendas com cartões de crédito. A Defendente aduz que o correto seria 10 (dez) dias conforme art. 821 do Dec. n.º 24.569/97 (RICMS), porém, o prazo concedido pelo agente fiscal está previsto no art. 4º da Instrução Normativa n.º 33/97, que institui o formulário Termo de Intimação. Ademais, a empresa apresentou os documentos ali solicitados dentro do prazo concedido pelo representante do fisco, não havendo, desta forma, o que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Entretanto, concordo com a Defendente quando afirma que nas vendas efetuadas com cartões de créditos estão incluídos valores a título de comissão dos empregados, que fogem a regra de incidência do ICMS, motivo pelo qual entendo deva ser deduzido o percentual de 10% (dez por cento) da base de cálculo.

Com efeito, restou demonstrado no presente feito que o valor das vendas declaradas nos livros fiscais da Autuada foi inferior ao valor das vendas realizadas através de cartões de créditos, contrariando, deste modo, o disposto nos artigos 169, I e 174, II, ambos do Decreto n.º 24.569/97, que impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que houver a saída de mercadorias do seu estabelecimento.

Destarte, por desobediência aos artigos supracitados, sujeita-se o infrator a penalidade imposta no Art. 123, III, "b" da Lei n.º 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao contribuinte.

Porém, considerando que a Autuada efetivou o pagamento do débito com os benefícios da Lei n.º 13.814/2006 (REFIS), o presente feito deve ser declarado extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 54, II, "b" da Lei n.º 12.732/97, *in verbis*:

**Art. 54. Extingue-se o processo:**

**II - Com julgamento do mérito:**

**b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para manter a decisão singular parcialmente condenatória e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face da comprovada quitação do crédito tributário constantes dos autos.

É O VOTO.

M


## DECISÃO

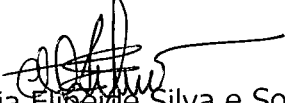
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **ASTRAL BAR E RESTAURANTE LTDA**,

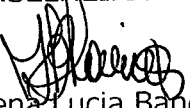
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL em face do pagamento constante dos autos, nos termos do voto do Relator e em conformidade com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Fernanda Rocha Alves do Nascimento.


SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de março de 2007.


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Maria Elmeide Silva e Sousa  
CONSELHEIRA

  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO